

MENSAGEM/PGR/GAB/N.<sup>o</sup> 03

Brasília, 05 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a opção pelas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**GERALDO BRINDEIRO  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Federal AÉCIO NEVES**  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA – DF**

## **PROJETO DE LEI**

Lei n.<sup>º</sup> \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

Dispõe sobre a opção pelas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores ocupantes de cargos efetivos, regidos pela Lei n.<sup>º</sup> 8.112, de 11 de dezembro de 1990, atualmente em exercício no Ministério Público da União, há pelo menos cinco anos da data de promulgação desta Lei, poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias da regulamentação desta Lei, pelas Carreiras de Analista e Técnico, criadas pela Lei n.<sup>º</sup> 8.428, de 29 de maio de 1992, regulamentada pela Lei n<sup>º</sup> 8.628, de 19 de fevereiro de 1993, e alterada pelas Leis n<sup>º</sup> 8.972, de 29 de dezembro de 1994, n.<sup>º</sup> 9.953, de 4 de janeiro de 2000 e n.<sup>º</sup> 10.476, de 27 de junho de 2002.

Art. 2º. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Art. 3º. Os aposentados cuja inativação tenha-se dado durante o exercício no Ministério Público da União, a partir da vigência da Lei n.<sup>º</sup> 8.428, de 29 de maio de 1992, desde que regidos pela Lei n.<sup>º</sup> 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e que atendam às disposições do art. 2º supra, são alcançados por esta Lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se igualmente aos beneficiários de pensão instituída por servidor na mesma condição.

Art. 4º. Nenhuma redução de remuneração ou proventos de aposentadoria e pensão poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada, sobre a qual incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

Art. 5º. Ao Procurador-Geral da República incumbe regulamentar e adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei n.<sup>º</sup> 9.628, de 14 de abril de 1998, criou a Escola Superior do Ministério Público da União, com o propósito de assegurar o aperfeiçoamento e atualização de capacitação técnico-profissional de seus membros e servidores, e cujos serviços administrativos estão a cargo de funcionários dos ramos do Ministério Público da União, por força do art. 7º daquele diploma legal.

Ocorre que a crescente demanda de atividades no setor, e o exíguo número de funcionários disponíveis, aliado ao fato de que apreciável parcela desses servidores são requisitados, estáveis ou concursados, leva-me a apresentar o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a opção pelas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, oferecida aos ocupantes de cargos efetivos, regidos pela Lei n.<sup>º</sup> 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e em exercício no Ministério Público da União há pelo menos cinco anos, requisitados de outros órgãos federais.

Para que se comprehenda a relevância do que está sendo proposto, faz-se necessário comentar as razões que impossibilitaram a redistribuição de um grupo de servidores para o Quadro de Pessoal dos diversos ramos do Ministério Público da União, anteriormente à Lei n.<sup>º</sup> 8.428, de 29 de maio de 1992, que criou a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo desta Casa.

Naquela oportunidade encontravam-se em exercício no Ministério Público da União servidores requisitados dos mais diferentes órgãos da Administração Pública, executando atividades técnicas e operacionais ou funções de direção, chefia ou assessoramento. Apenas por opção administrativa, estabeleceu-se um critério de redistribuição que impedia o alcance desse instituto aos servidores que ocupavam tais funções e que, não obstante, continuaram

prestando serviço no Ministério Público da União, mantendo vínculo efetivo com seus órgãos de origem.

A criação da carreira inviabilizou a redistribuição daqueles requisitados, uma vez que os cargos que compõem os Quadros de Pessoal do Ministério Público da União perderam a equivalência, até à época existente, com os cargos do Plano de Classificação de Cargos, criado pela Lei n.º 5.645, de 1970.

Em outras palavras, com a redistribuição os servidores apenas alteravam a sua lotação, contudo os cargos e vencimentos permaneciam rigorosamente os mesmos, nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Após a criação da carreira, tornou-se inviável a redistribuição dos servidores requisitados, porquanto seus cargos e vencimentos não guardavam identidade com aqueles dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União.

Verifica-se, assim, a injustiça cometida contra esses servidores, de comprovada qualificação, que não foram redistribuídos antes da criação da carreira exatamente pelo fato de ocuparem, à época, funções de confiança ou cargos em comissão; enquanto outros servidores do Poder Executivo da União, que desempenhavam geralmente atividades operacionais, foram regularmente redistribuídos para o Ministério Público da União.

A providência ora apresentada, além de reparar essa falha cometida no passado, o que só pode ser feito mediante lei, assegurará a manutenção e o desenvolvimento de um perfil profissional técnico qualificado, especialmente na composição do quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público da União, uma vez que o referido grupo de servidores beneficiados pelo presente Projeto – cerca de 200 (duzentos) - representa aproximadamente 3% da força de trabalho desta Instituição, desempenhando relevantes funções de chefia e assessoramento.

As medidas a serem adotadas pelo Ministério Público da União, visando à perfeita adequação dos servidores à estrutura de cargos efetivos, serão objeto de regulamentação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpre notar que essas medidas não implicam aumento significativo de despesas para a União Federal, uma vez que esses servidores já recebem pelos seus cargos efetivos nos órgãos de origem. Assim, os possíveis acréscimos ficarão por conta do orçamento do Ministério Público da União, o que provavelmente demandará apenas o remanejamento de dotações para sua satisfação.